PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 142/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 04 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta o **Projeto de Lei n.º 754/2023**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, aprovado em sessão plenária realizada no dia 13 de agosto de 2025, o qual visa "instituir, no âmbito do Município de Natal, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos Programas Habitacionais Municipais", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se observa, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal criar a denominada Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos Programas Habitacionais Municipais, com o objetivo de vistoriar e colaborar com o Poder Executivo no processo de execução dos programas habitacionais (art. 1.º).

A proposta estabelece atribuições à citada Comissão, tais como: acolher e encaminhar denúncias relacionadas às ações fiscalizatórias dos órgãos competentes, realizando diligências e

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7fb7a8b071bb36a94a1229c289b29b54&param2=13282754&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-2025036692

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9d16ca2af6befa0899134fcd105e6fa7&param2=13283756&param3=1410798
Documento assinado em 04/09/2025 às 11:09:42
fls. 1474

encaminhando-as ao setor público responsável (art. 2.º, I); fiscalizar e acompanhar programas, projetos e ações governamentais relacionados ao desenvolvimento econômico e manutenção de empreendimentos (art. 2.º, II); verificar se os beneficiários dos programas permanecem residindo nas moradias (art. 2.º, III); e avaliar o histórico socioeconômico e documentos apresentados por candidatos em processo de instalação nas moradias (art. 2.º, IV).

Dispõe, ainda, que a quantidade e a representatividade dos integrantes da Comissão serão definidas pelo Poder Executivo, de acordo com a pertinência temática (art. 3.º).

Por fim, prevê que a composição da Comissão contará com representantes do Gabinete do Prefeito, da SEHARPE, da SEMTAS, da PGM, do Poder Legislativo, da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Municipal, da OAB, do Conselho Tutelar, além de representantes de movimentos sociais e demais agentes públicos de áreas correlatas (art. 4.º). Estabelece, também, que a pretendida lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo, no que couber (art. 5.º), e entrará em vigor na data de sua publicação (art. 6.º).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o Projeto de Lei em exame revelam-se louváveis, na medida em que se orientam à criação de uma instância voltada ao acompanhamento dos programas habitacionais municipais, com o propósito de ampliar a transparência, fortalecer a participação social e garantir maior efetividade na execução das políticas públicas de moradia. Trata-se de matéria de relevante interesse coletivo, que visa proporcionar instrumentos de controle e fiscalização sobre a implementação de ações habitacionais, contribuindo para a proteção do direito fundamental à moradia digna, para a melhoria da gestão administrativa e para a promoção da justiça social no âmbito do Município de Natal.

No entanto, tal proposição não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7fb7a8b071bb36a94a1229c289b29b54&param2=13282754&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-2025036692

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9d16ca2af6befa0899134fcd105e6fa7&param2=13283756&param3=1410798
Documento assinado em 04/09/2025 às 11:09:42

Isso porque, ao buscar instituir a denominada “Comissão de Fiscalização e Acompanhamento dos Programas Habitacionais Municipais”, a proposição não apenas cria uma instância colegiada administrativa permanente no âmbito da Administração Municipal, como também determina sua composição com representantes de Secretarias específicas, da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e do próprio Gabinete do Prefeito, impondo-lhes atribuições determinadas relacionadas à execução e ao acompanhamento de políticas públicas.

Tais disposições, embora inspiradas na legítima intenção de assegurar maior controle social sobre os programas habitacionais, configuram ingerência do Poder Legislativo na esfera administrativa, uma vez que vinculam a atuação do Executivo a medidas concretas de organização interna e de execução de políticas públicas, estabelecendo obrigações e impondo responsabilidades a órgãos e agentes administrativos por meio de proposta de lei de iniciativa parlamentar. Em consequência, restringe-se a autonomia organizacional e a discricionariedade administrativa que competem exclusivamente ao Chefe do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e às normas constitucionais que reservam ao Prefeito a iniciativa para propor projetos de lei que criem órgãos, fixem atribuições administrativas ou estabeleçam encargos à Administração.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7fb7a8b071bb36a94a1229c289b29b54&param2=13282754&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-2025036692

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9d16ca2af6befa0899134fcd105e6fa7&param2=13283756&param3=1410798
Documento assinado em 04/09/2025 às 11:09:42

legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de instituir, no âmbito da Administração, uma comissão permanente destinada à fiscalização e ao acompanhamento dos programas habitacionais municipais. Trata-se de medida inserida no campo das políticas públicas de habitação e de gestão administrativa, cujas diretrizes, composição, atribuições e formas de funcionamento devem ser estabelecidas no contexto do planejamento governamental. Tal definição pressupõe análise de viabilidade técnica, de disponibilidade de recursos humanos e materiais, bem como de adequação orçamentária e financeira, elementos que integram a esfera de decisão própria da Administração, razão pela qual não pode ser validamente imposta por meio de iniciativa legislativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***LOM**:*
>
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, observa-se que o Projeto de Lei em exame, ao buscar instituir uma comissão permanente de fiscalização e acompanhamento dos programas habitacionais municipais, com atribuições específicas a serem desempenhadas por diversos órgãos da Administração, a exemplo do Gabinete do Prefeito, da SEHARPE, da SEMTAS e da PGM, incorre em inconstitucionalidade de natureza formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em matérias de organização administrativa.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7fb7a8b071bb36a94a1229c289b29b54&param2=13282754&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-2025036692

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9d16ca2af6befa0899134fcd105e6fa7&param2=13283756&param3=1410798
Documento assinado em 04/09/2025 às 11:09:42

Cumpre salientar, ademais, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará necessariamente em aumento de despesas públicas, seja pela mobilização de pessoal e recursos materiais, seja pela realização de diligências e atividades de fiscalização, o que afronta o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, portanto, que a proposição em análise, ao atribuir novas competências e responsabilidades a diversos órgãos da Administração Pública Municipal e ao impor encargos à estrutura organizacional do Executivo, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*
> (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município,***

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7fb7a8b071bb36a94a1229c289b29b54&param2=13282754&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-2025036692

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9d16ca2af6befa0899134fcd105e6fa7&param2=13283756&param3=1410798
Documento assinado em 04/09/2025 às 11:09:42

> ***correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
> *X -* ***matéria financeira e orçamentária;***
> *(...)*
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
> *§ 1º.* ***É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos*** *I, II, III, VI, VIII,* ***IX*** *e* ***X****, do* ***artigo 21, desta lei****."*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 754/2023**, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=7fb7a8b071bb36a94a1229c289b29b54&param2=13282754&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-2025036692

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=9d16ca2af6befa0899134fcd105e6fa7&param2=13283756&param3=1410798
Documento assinado em 04/09/2025 às 11:09:42